

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.202, DE 1997

(Apenso o PL nº 3.293, de 1997, o PL nº 3.710 de 1997,
o PL nº 4.346, de 1998, o PL nº 4.596, de 1998)

Limita a realização e exibição de sorteios, vendas, promoções ou prestação de serviços nos programas de rádio e televisão.

Autor: Deputado Nilton Baiano

Relator: Deputado André de Paula

I – RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe veda a realização de sorteios, vendas, promoções ou prestação de serviços por telefone nos programas de rádio e televisão. O art. 2º do Projeto modifica o § 4º do art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Ao Projeto nº 3.302, de 1997, apensaram-se as seguintes proposições: Projeto de Lei nº 3.293, de 1997; Projeto de Lei nº 3.710, de 1997; Projeto de Lei nº 4.346, de 1998; Projeto de Lei nº 4.596, de 1998.

O Projeto de Lei nº 3.293, de 1997, dispõe em seu art. 1º que “A prestação de serviços de qualquer natureza, com cobrança efetuada através de fatura de serviços telefônicos, dependerá de prévia autorização do assinante ou proprietário da linha.” No que toca os serviços de anúncios, conversas ou gravações de cunho erótico, o Projeto dispõe que deverão ser autorizados através de senhas de acesso, cobrança por cartão de crédito ou outro meio similar que caracterize a prévia anuência do assinante para o

recebimento do serviço e a privacidade de seu uso. Outras disposições do Projeto protegem também o consumidor da veiculação de matéria erótica.

O Projeto de Lei nº 3.710, de 1997, proíbe a realização de sorteios pelas emissoras de televisão, por assinatura ou não.

O Projeto de Lei nº 4.346, de 1998, proíbe a exploração, em todo o território nacional, de sorteios, com finalidades filantrópicas ou não, cuja participação se faça por meio de telefone. Em seu art. 2º, o Projeto dispõe que a exploração de sorteio configurará a contravenção penal de “Loteria não autorizada”, prevista no art. 51 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. O Projeto de Lei nº 4.596, de 1998, proíbe a realização de sorteios pelas emissoras de televisão, quando impliquem no pagamento, a qualquer título, por parte dos participantes.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, votou pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.202, do Projeto de Lei nº 3.710, ambos de 1997, e dos Projetos de Lei nº 4.346 e 4.596, de 1998. Votou, porém, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.293, de 1997, na forma de Substitutivo. Esse apresenta disposições que resguardam a vontade do usuário de serviço público de telecomunicações que participe de sorteios, bem com adquira outros produtos e serviços.

Chega em seguida a matéria a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea **a** do inciso III do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Nada obsta a iniciativa de Parlamentar na matéria. Telecomunicações constituem item de competência privativa da União em matéria de legislação, e consumo insere-se na tábua de matérias de legislação concorrente da União, dos Estados e Distrito Federal.

O Projeto de Lei nº 3.202, de 1997, é constitucional e jurídico, devendo ser ajustado aos mandamentos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, o que será feito aqui por emenda substitutiva. O Substitutivo a ele apresentado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, é constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

O Projeto de Lei nº 3.293, de 1997, é constitucional. Deve, no entanto, ser ajustado aos cânones da nomenclatura criminal vigente. A referência do seu art. 4º a atentado ao pudor é imprópria, pois o que há ali é a conduta descrita no inciso II do art. 234, que recebe o nome de escrito ou objeto obsceno no código penal e que está no capítulo intitulado “Do ultrage ao pudor”. O art. 8º do Projeto deve ser suprimido, pois se trata de cláusula de revogação genérica. Esse mesmo problema encontra-se presente no Projeto de Lei nº 3.710, de 1997, o qual não exhibe inconstitucionalidade ou injuridicidade. Os Projetos de Lei nº 4.396, de 1998, e nº 4.596, de 1998, são constitucionais, jurídicos e de boa técnica legislativa.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.202, de 1997, na forma do Substitutivo que aqui apresento e que segue anexo. Voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.293, de 1997, apresentado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, do Projeto de Lei nº 4.396, de 1998, e do Projeto de Lei nº 4.596, também de 1998. Voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.293, de 1997, e do Projeto de Lei nº 3.710, de 1997, na forma das respectivas emendas.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.202, DE 1997

Limita a realização e exibição de sorteios, vendas, promoções ou prestação de serviços por telefone nos programas de rádio e televisão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a realização de sorteios por telefone através dos meios de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 2º O art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, passa a vigorar com o seguinte § 5º:

“ Art. 37.....

§ 4º (vetado)

§ 5º *A prestação de serviços ao consumidor e a participação em eventos nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão ser precedidas da divulgação de seu preço na forma de áudio e de vídeo, sendo vedada a cobrança através de fatura de prestação de serviço público.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado ANDRÉ DE PAULA

31159203-153

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.293, DE 1997

Limita a prestação de serviços com cobrança efetuada através de fatura telefônica, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 4º do Projeto a seguinte redação:

" A veiculação de mensagens, anúncios ou conversas eróticas fora das condições estabelecidas nesta Lei será punida nos termos da legislação vigente."

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ANDRÉ DE PAULA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 3.293, DE 1997**

Limita a prestação de serviços com cobrança efetuada através de fatura telefônica, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Suprima-se do art. 8º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ANDRÉ DE PAULA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 3.710, DE 1997**

Proíbe a realização de sorteios pelas
emissoras de televisão.

EMENDA Nº 1

Suprima-se do art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ANDRÉ DE PAULA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 3.710, de 1997**

Proíbe a realização de sorteios pelas
emissoras de televisão.

EMENDA Nº 2

Substitua-se no art. 2º do Projeto a expressão “suspensão”
pela expressão “suspensão”.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ANDRÉ DE PAULA